



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI Nº. 532/2008

DE 09 DE ABRIL DE 2008.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Esta lei institui os princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, cujo objetivo é proteger, defender e manter o meio ambiente natural, antrópico, artificial e do trabalho ecologicamente equilibrado, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo único – As normas ambientais serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa, projeto ou empreendimento, público ou privado, no território do Município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e economicamente sustentável, a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art. 2º. São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – o direito de todos ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado;
- II – o dever do Poder Público e da coletividade em defender e preservar o meio ambiente, recuperando ecossistemas degradados e preservando-os para as futuras gerações;
- III – o exercício do poder de polícia, através de medidas preventivas e repressivas, nas ações de defesa e proteção do meio ambiente;
- IV – o desenvolvimento econômico-social sustentável, tendo por fim a valorização da vida e a geração de emprego e renda, assegurados de forma saudável e produtiva;
- V – a participação da sociedade na gestão ambiental municipal;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

- VI – a compatibilização entre a política ambiental, as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VII – a continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VIII – a informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais;
- IX – a reparação do dano ambiental por quem o promoveu ou contribuiu para sua promoção, voluntária ou involuntariamente, independente de outras sanções civis ou penais;
- X – o fomento por parte do Poder Público aos arranjos produtivos locais que gerem empregabilidade e renda de forma ambientalmente sustentável, como alternativa ao modelo de desenvolvimento que gerou degradação ambiental;
- XI – a prevalência do interesse público.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e o bem-estar da coletividade e a utilização dos recursos naturais renováveis pelas futuras gerações;
- II – proteger o patrimônio natural e os ecossistemas existentes no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais e preservem seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social;
- III – conceder licenças e autorizações previstas nesta Lei, assim como fixar limitações e exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no espaço territorial municipal;
- IV – realizar o zoneamento ecológico-econômico do Município, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Municipal, com o objetivo de especificar as atividades e empreendimentos admissíveis em cada área do território local;
- V – possibilitar a articulação e a integração da ação governamental interna entre os órgãos da administração pública municipal direta e indireta e destes com os órgãos externos e demais instâncias do Poder Público, além das ações compartilhadas com organizações não-governamentais;
- VI – estabelecer critérios e parâmetros de qualidade para uso e manejo dos recursos ambientais, assim como para emissões, adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

- VII – estabelecer padrões, critérios e parâmetros para o uso e proteção de mananciais hídricos;
- VIII – elaborar e implementar o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;
- IX – garantir a preservação da biodiversidade e do patrimônio natural e contribuir para seu conhecimento científico;
- X – criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- XI – garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- XII – assegurar a efetiva participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente e ao livre acesso de todo cidadão às informações relacionadas ao meio ambiente local;
- XIII – combater qualquer tipo de atividade poluidora que não esteja de acordo com as normas e parâmetros legais que estabelecem critérios e limites para esses tipos de atividades;
- XIV – estabelecer normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do Município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar, na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;
- XV – promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;
- XVI – estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador, público ou privado, da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- XVII – garantir o uso do solo urbano e rural ordenado, conforme dispõe o Plano Diretor Municipal, de modo a compatibilizar a sua ocupação em condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XVIII – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIX – garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados pelo Poder Público ou por proprietários privados na forma prevista na lei;
- XX – garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;
- XXI – incentivar a criação e promover o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a preservação e recomposição de áreas degradadas;
- XXII – preservar as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, de acordo com o disposto no art. 2º., alínea “a”, da Lei nº. 4771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, ao longo dos rios ou de qualquer curso



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

XXIII – preservar os topos de morros, montes, montanhas e serras, bem como as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

XXIV – preservar as nascentes, olhos d'água, faixas de proteção de águas superficiais assim como os cursos d'água.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISUMA, com a finalidade de implementar, organizar e coordenar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º. O SISUMA em sua estrutura administrativa e funcional terá a seguinte forma:

I – como órgão normativo, deliberativo e consultivo o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMA);

II – como órgão central executor, planejador, coordenador, fiscalizador e supervisor a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECMA);

III – como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FEDMA);

IV – como espaço participativo da sociedade em geral para avaliação, discussão e deliberação sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, a Conferência Municipal do Meio Ambiente (CEMAM).

V – como órgãos setoriais as entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, bem como as fundações públicas instituídas para esse fim, que atuam na elaboração ou execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMA), órgão normativo, deliberativo, consultivo e espaço de participação direta da sociedade na Política Municipal do Meio Ambiente, com as seguintes competências:

I – formular e propor diretrizes e metas para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

III – definir normas e parâmetros de emissões, respeitados os limites máximos estabelecidos pela norma federal ou estadual e sempre de acordo com a capacidade de suporte dos ecossistemas locais, com vistas à elevação da qualidade de vida dos munícipes;

IV – deliberar, em última instância administrativa, o julgamento de sanções ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

V – propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipal – UCM;

VI – ser consultado sobre o licenciamento de atividades obrigadas a execução de EIA/RIMA, em todas as fases de licenciamento;

VII – convocar e realizar audiências públicas, quando julgar conveniente e necessário;

VIII – sugerir e aprovar acordos que transformem penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e de não fazer;

IX – comunicar agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes e contribuindo para a mobilização da comunidade, em caso de emergência e de necessidade;

X – estimular a integração com os demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA;

XI – propor e participar de campanhas educativas e ações de mobilização de defesa do meio ambiente;

XII – colaborar nos planos e programas de desenvolvimento sócio-econômico do Município, mediante recomendações à proteção ambiental;

XIII – acompanhar, no que couber, a implementação do Plano Diretor Municipal;

XIV – propor o intercâmbio entre os demais Conselhos setoriais Municipais, assim como a interação proativa entre os programas e políticas em execução pelo Poder Público Municipal;

XV – analisar e aprovar convênios e termos de parceria que incidam sobre a Política Municipal do Meio Ambiente;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

XVI – aprovar os relatórios, balanços financeiros e prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FEDMA.

Art. 7º. O CONSEMA será constituído por 15 (quinze) membros, com representação majoritária da sociedade civil organizada, com mandato de 02 (dois) anos renováveis e com a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECMA);

II – 03 (três) representantes dos demais órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, dentre aqueles estabelecidos no inciso V do art. 5º e no art. 18 desta lei;

III – 01 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal, direta ou indireta, com atuação direta no Município e em cujas atribuições haja intercâmbio com atividades os recursos naturais;

IV – 02 (dois) representantes do setor empresarial patronal;

V – 02 (dois) representantes dos trabalhadores;

VI – 02 (dois) representantes das associações de bairros e movimentos sociais, inclusive movimento juvenil;

VII – 02 (dois) representantes de associações que atuem diretamente na defesa do meio ambiente;

VIII – 01 (um) representante do setor acadêmico-científico.

IX – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal.

§ 1º. Os conselheiros a que se referem as alíneas I, II e III serão designados pelo Prefeito Municipal e dentre eles estará o titular responsável pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECMA).

§ 2º. Os conselheiros a que se referem as alíneas IV, V, VI, VII e VIII serão eleitos entre seus pares durante a Conferência Municipal do Meio Ambiente ou em assembléia convocada especificamente para esse fim.

§ 3º. Para cada conselheiro titular será indicado suplente.

Art. 8º. O exercício da função de Conselheiro Municipal do Meio Ambiente é considerado de relevante interesse público, não cabendo qualquer forma de remuneração a quem exercê-lo.

Parágrafo único – Os Conselheiros, quando em viagem a serviço do Conselho receberão diárias no valor dos limites estabelecidos para os funcionários da Prefeitura Municipal, quando não forem servidores públicos municipais, assim como as respectivas passagens.

Art. 9º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá seu funcionamento regulamentado através de Regimento Interno aprovado pelos conselheiros e



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

homologado por decreto do Prefeito Municipal e conterá a seguinte estrutura mínima:

- I – Plenário;
- II – Câmaras Técnicas ou Setoriais;
- IV – Presidência;
- V – Vice-presidência;
- VI – Secretaria-executiva;

Parágrafo único – A administração pública municipal deverá prever nas leis e normas orçamentárias os recursos financeiros que assegurem o pleno funcionamento do CONSEMA, vinculado à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECMA).

Art. 10. Para consecução de suas finalidades, o CONSEMA poderá:

- I – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Município;
- II – determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais no Município;
- III – realizar audiências públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que incidam sobre o meio ambiente;
- IV – promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao meio ambiente;
- V – propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FEDMA;
- VI – manifestar-se sobre convênios de gestão ou educação ambiental entre o Município e demais órgãos e instâncias públicas ou privadas;
- VII – constituir Grupos de Trabalho com tempo determinado e objeto específico afim de tratar de tema de interesse do Conselho.

CAPÍTULO II **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO** **AMBIENTE**

Art. 11. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECMA) é o órgão gestor e executor da Política Municipal de Meio Ambiente e suas competências são aquelas previstas no art. 206 da Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal n. 472/2005 de 20/10/2005 e mais as seguintes:

- I – propor, coordenar, executar, avaliar e monitorar as ações necessárias para o pleno desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II – assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais e de controle da poluição;
- III – coordenar ou integrar as ações previstas no Plano Diretor Municipal e em sua Agenda de Prioridades, especialmente as de uso e ocupação do solo que tenham interface com a utilização dos recursos naturais;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

IV – exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia administrativa ambiental;

V – coordenar e executar as ações de licenciamento e fiscalização ambiental, na qualidade de órgão licenciador e fiscalizador;

VI – coordenar e executar as ações de educação ambiental.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FEDMA) tem como objetivo financiar planos, programas, projetos e pesquisas que visem a melhoria das condições ambientais, o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes desta lei, possuindo as seguinte competências:

I – aprovação de planos e critérios de aplicação dos seus recursos;

II – elaboração do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo CONSEMA e homologado pelo Prefeito Municipal através de Decreto;

III – aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;

IV – encaminhar no prazo regulamentar previsto em lei a Prestação de Contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Câmara de Vereadores e ao CONSEMA;

Parágrafo único – O FEDMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à SECMA.

Art. 13. O FEDMA será coordenado pelo Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, com a participação de um Conselho Gestor formado por mais 4 (quatro) membros eleitos pelo CONSEMA.

§ 1º. O Conselho Gestor do FEDMA terá composição majoritária da sociedade civil, com representação obrigatória dos segmentos identificados nas alíneas IV e VII do art. 7º desta lei.

§ 2º. O Conselho Gestor do FEDMA elaborará o Regimento Interno do Fundo e submeterá a aprovação do CONSEMA.

Art. 14. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FEDMA:

I – dotação prevista nas normas orçamentárias municipais;

II – recursos provenientes do licenciamento ambiental, de taxas pela prestação de serviços e da aplicação de penalidades ambientais;

III – 3% (três por cento) da arrecadação de tributos do Município, diferente da dotação orçamentária da SECMA;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

- IV – recursos resultantes de doações ou contribuições em dinheiro ou bens de qualquer espécie destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V – rendimentos de quaisquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- VI – recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperação;
- VII – recursos provenientes de condenações judiciais quando os danos ocorrerem na área física do Município;
- VIII – de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FEDMA.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15. A Conferência Municipal do Meio Ambiente (CEMAM) é o espaço de participação ampla da sociedade civil organizada e da população em geral, com o objetivo de avaliar, discutir e deliberar sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, realizada a cada 02 (dois) anos a partir de 2008.

Parágrafo Único – A Conferência Municipal do Meio Ambiente (CEMAM) será constituída por delegados, observadores e convidados, dos quais apenas os delegados exercerão o direito ao voto, conforme dispuser o Regimento Interno de cada Conferência.

Art. 16. O CONSEMA designará uma Comissão Organizadora Municipal que ficará responsável por coordenar os trabalhos de realização da CEMAM, aprovando o Regimento Interno proposto pela Comissão que será submetido ao exame e aprovação da plenária de delegados da Conferência em sua sessão inicial.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 17. São identificados como órgãos setoriais as entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas para esse fim, que atuam na elaboração ou execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

Parágrafo Único – A SECMA deverá buscar envolver os órgãos setoriais em atividades e ações de promoção e defesa do meio ambiente, assim como propor parcerias, projetos comuns e integrar ações desenvolvidas por esses órgãos que tenham interface com as questões ambientais.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 18. Ficam designados como órgãos setoriais aqueles a seguir arrolados, podendo o CONSEMA através de resolução própria definir novos órgãos nessa categoria:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo;
- IV – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- V – Sistema Autônomo de Águas e Esgotos;
- VI – Fundação Cultural do Município de Rondon do Pará;
- VII – Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

TÍTULO III DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 19. O controle ambiental nos limites do território do Município será exercido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECMA) sempre que possível em conjunto com os demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, através de acordos, convênios e termos de parceria que objetivem a colaboração mútua, visando a aplicação da legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 20. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Município, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta lei, em legislação complementar e demais normas ambientais pertinentes.

Art. 21. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação, localização ou funcionamento de atividades ou empreendimentos em débito com o Município em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 22. Para exercício do controle ambiental, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I – entende-se por *Licenciamento Ambiental Municipal*: o conjunto de procedimentos técnico-administrativos, baseado na legislação vigente e na análise da documentação apresentada, que objetiva estabelecer as



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas obrigatoriamente pelo empreendedor para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação dos empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou que utilizam recursos naturais;

II – entende-se por *Licença Ambiental Municipal*: o ato administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor que submeter-se ao licenciamento ambiental municipal;

III – entende-se por *Avaliação de Impactos Ambientais*: o conjunto de estudos ambientais através de metodologia e procedimentos sistemáticos, com o objetivo de avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, com o intuito de adequá-los às medidas necessárias de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida da população;

IV – entende-se por *Estudos Ambientais*: o conjunto de informações e estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente poluidoras e que têm por finalidade subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal;

V – entende-se por *Impacto Ambiental*: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais, culturais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VI – entende-se por *Impacto Ambiental Local*: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente afete apenas o território do Município;

VII – entende-se por *Sistema de Controle Ambiental – SCA*: o conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados no meio ambiente;

VIII – entende-se por *Termo de Referência – TR*: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

IX – entende-se por *Relatório Ambiental*: a consolidação e expressão de forma sucinta, clara e objetiva, do resultado do estudo ambiental a que se refere;

X – considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza, ou possa produzir, poluição;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

XI – consideram-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna;

XII – considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica;

XIII – considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma área;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas, os recursos naturais e econômicos.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 24. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 25. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e lixo, operados por órgãos e entidades de quaisquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal, sem prejuízo do controle exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único – O órgão ambiental municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento da comunidade e divulgará publicamente seus resultados,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

tomando as providencias necessárias para os responsáveis adequem a qualidade da água aos padrões estabelecidos por lei.

Art. 26. É obrigação do proprietário do imóvel a correta execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Parágrafo Único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo do controle de outros órgãos, que fiscalizará sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de água servida nas vias públicas ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 27. A supressão de vegetação de porte arbóreo na área urbana, considerada como o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente de 1,30 (um metro e trinta centímetros) do solo, somente poderá ocorrer com autorização do órgão ambiental municipal, que disciplinará o uso, a poda, a supressão e a substituição.

CAPITULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 28. São instrumentos para implementação da Política Municipal do Meio Ambiente e para o controle ambiental:

I – o Plano Diretor Municipal – PDM instituído através da Lei Complementar 001/2006, de 10 de outubro de 2006;

II – a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de Edificação e Obras e de Posturas;

III – o Código Tributário Municipal e demais normas tributárias;

IV – a Lei de Taxas Ambientais;

V – a legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

VI – o licenciamento ambiental municipal;

V – o controle, monitoramento e a fiscalização de atividades e empreendimentos que utilizem os recursos naturais ou sejam potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – o Banco de Dados Ambientais Municipal, com informações e indicadores ambientais obtidos através do cadastramento de todas as atividades potencial ou efetivamente poluidoras no Município;

VII – a Agenda 21 Local;

VIII – os estudos ambientais e seus respectivos relatórios;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

- IX – as medidas diretivas ou restritivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos a utilização, defesa, conservação e recuperação dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo CONSEMA;
- X – a aplicação de penalidades na legislação aos infratores ambientais;**
- XI – a definição de Unidades de Conservação Ambiental através de áreas de proteção ambiental, bosques, reservas, estações ecológicas e parques ambientais;
- XII – a Educação Ambiental e as campanhas de mobilização socioambiental;
- XIII – as Audiências Públicas;
- XIV – a parceria com organizações não governamentais e com organizações governamentais, de âmbito local, regional, nacional ou internacional;
- XV – a parceria com empreendedores públicos e privados;
- XVI – o incentivo a produção e instalação de equipamentos e a criação e absorção de tecnologias limpas, voltadas para melhoria da qualidade ambiental;
- XVII – o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;
- XVIII – o Zoneamento do Município, ecológico-econômico, agroecológico, de uso e ocupação do solo;
- XIX – o Plano de Arborização Urbana;
- XX – o Plano de Intervenção em Áreas Alteradas;
- XXI – a pesquisa científica e a capacitação tecnológica;
- XXII – as Auditorias Ambientais, determinadas aos empreendimentos ou atividades em operação.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 29. A localização, construção, instalação, ampliação, diversificação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades exploradoras de recursos naturais, considerados potencial ou efetivamente poluidores, ou capazes de causar impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - É obrigatório o licenciamento dos empreendimentos cujas atividades estejam previstas no Anexo I desta lei, além daquelas definidas pelo CONSEMA através de resolução específica, cujo impacto ambiental seja de âmbito local.

Art. 30. O licenciamento ambiental municipal será precedido dos estudos ambientais a seguir relacionados, que demonstrem e comprovem, dentre outros requisitos, o tipo de impacto sobre o meio ambiente físico, natural, antrópico, artificial, cultural e do trabalho e as ações mitigadoras ou compensatórias a serem adotadas, assim como os mecanismos de controle e monitoramento desses impactos e atividades:

- I – Cadastro Simplificado de Informações Ambientais – CASIM;
- II – Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
- III – Estudo Preliminar de Riscos Ambientais – EPRIA;
- IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;
- V – Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADE;
- VI – Projeto de Monitoramento Ambiental – PROMA;

§ 1º. Dos estudos ambientais previstos nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser requisitados os respectivos Relatórios ambientais.

§ 2º. Para cumprimento do Caput deste artigo, o órgão licenciador obedecerá ao que determina a Resolução nº001/1986 do CONAMA e demais normas afins.

§ 3º. Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 4º. Os estudos ambientais só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECMA) ou na Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA).

§ 5º. Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo ambiental competente deverá fazê-lo em 03 (três) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 29 desta lei, o licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:

- I – Licença Prévia (LP): requerida na etapa preliminar de planejamento da atividade ou empreendimento, solicitando a aprovação de sua localização;
- II – Licença de Instalação (LI): requerida após a etapa anterior, solicitando a autorização para a implantação da atividade ou empreendimento;
- III – Licença de Operação (LO): requerida após a etapa de instalação, solicitando a autorização para o efetivo funcionamento da atividade ou empreendimento e seus equipamentos.

Parágrafo único – Os valores, procedimentos e metodologia para cobrança das taxas de licenciamento ambiental municipal serão estabelecidos em lei específica à luz dos princípios da Política Ambiental Municipal.

Art. 32. Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio junto a SECMA.

§ 1º. A SECMA disponibilizará, através de Termos de Referência, o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como a relação dos documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º. Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação, deverão ter edital publicado, às expensas do empreendedor, de forma resumida, conforme modelo fornecido pelo órgão licenciador, em jornal de circulação local, ou no Protocolo da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal, no caso da inexistência da circulação de jornal local nos 5 (cinco) dias imediatamente posteriores à solicitação da licença.

§ 3º. Os prazos de análise dos pedidos de licenciamento ambiental somente começam a contar a partir da data de entrega do comprovante de publicação do edital previsto no parágrafo anterior.

Art. 33. As licenças são intransferíveis e ocorrendo alteração da pessoa jurídica ou física responsável pelo pedido de licenciamento, será procedida sua substituição pelo responsável junto ao órgão licenciador.

Art. 34. As licenças ambientais atenderão aos seguintes objetivos:

I – Licença Prévia (LP): emitida na fase preliminar de planejamento da atividade ou empreendimento, aprova sua concepção e localização, definindo os pré-requisitos e condicionantes porventura necessários a serem atendidos para as etapas subseqüentes, observadas as diretrizes e normas da Política Municipal do Meio Ambiente, do Plano Diretor Municipal, do Código de Posturas, da legislação urbanística e de uso e ocupação do solo, assim como da legislação ambiental;

II – Licença de Instalação (LI): emitida após o licenciamento prévio, autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes no estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador;

III – Licença de Operação (LO): emitida após o licenciamento de instalação, autoriza o efetivo funcionamento da atividade ou empreendimento e seus equipamentos, atestando a sua conformidade com as condicionantes da Licença Prévia e da Licença de Instalação.

§ 1º. A licença prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação da atividade ou empreendimento.

§ 2º. O prazo de validade da Licença Prévia é de 01 (um) ano.

§ 3º. O prazo de validade da Licença de Instalação é de 02 (dois) anos, podendo ser requerida sua renovação por igual período uma única vez, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 4º. O prazo de validade da Licença de Operação é de 01 (um) ano, devendo sempre ser renovada por igual período, requerida pelo empreendedor pelo menos com 60 (sessenta) dias de antecedência ao seu vencimento.

Art. 35. Para instrução do pedido de Licença Prévía (LP) e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SECMA os seguintes documentos:

- I – requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II – declaração de veracidade das informações ambientais;
- III – comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FEDMA, conforme estabelece a Lei de Taxas Ambientais do Município;
- IV – cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;
- V – cópia do contrato social registrado, com suas respectivas alterações, de inscrição estadual ou estatuto e ata de eleição da atual diretoria, no caso de pessoa jurídica;
- VI – o estudo ambiental, conforme requer o Termo de Referência expedido pela SECMA;

§ 1º. Deverá ser juntada aos autos do processo, no máximo 30 (trinta) dias após a entrada do processo na SECMA, a cópia da publicação do edital, conforme estabelece o § 2º do art. 32 desta lei.

§ 2º. O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior implicará no arquivamento do processo, sendo necessário iniciar um novo procedimento se houver interesse do empreendedor.

Art. 36. Para instrução do pedido de Licença de Instalação (LI) e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SECMA os seguintes documentos:

- I – requerimento do empreendedor ou seu representante legal;
- II – declaração de veracidade das informações ambientais;
- III – comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FEDMA, conforme estabelece a Lei de Taxas Ambientais do Município;
- IV – cópia da licença anterior;
- V – cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;
- VI – cópia do contrato social registrado, com suas respectivas alterações, de inscrição estadual ou estatuto e ata de eleição da atual diretoria, no caso de pessoa jurídica;
- VII – o estudo ambiental, conforme requer o Termo de Referência expedido pela SECMA;

Parágrafo Único – Deverá ser juntada aos autos do processo, no máximo 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento na SECMA, a cópia da



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

publicação do edital, conforme estabelece o § 2º do art. 32 desta lei, para que o prazo de análise do processo comece a ser contado.

Art. 37. Para instrução do pedido de Licença de Operação (LO) e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SECMA os seguintes documentos:

- I – requerimento do empreendedor ou seu representante legal;
- II – declaração de veracidade das informações ambientais;
- III – comprovante do recolhimento da taxa ambiental ao FEDMA, conforme estabelece a Lei de Taxas Ambientais do Município;
- IV – cópia da licença anterior;
- V – declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na etapa de Licenciamento de Instalação;

Parágrafo Único – Deverá ser juntada aos autos do processo, no máximo 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento na SECMA, a cópia da publicação do edital, conforme estabelece o § 2º do art. 32 desta lei, para que o prazo de análise do processo comece a ser contado.

Art. 38. Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental, cujo prazo máximo será de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo será de 02 (dois) meses, todas as demais licenças ambientais deverão ser analisadas pelo órgão licenciador no prazo máximo de 03 (três) meses.

Art. 39. Em caso de indeferimento de alguma licença, o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao gestor titular do órgão licenciador, solicitando sua re-análise.

Parágrafo Único – Caso seja mantida a negativa, caberá recurso administrativo ao CONSEMA em última instância, que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 30 (trinta) dias após a entrada do recurso.

Art. 40. É nula a emissão de qualquer licença ambiental quando omitida ou não cumprida integralmente as exigências legais.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTRO MUNICIPAL - SICA

Art. 41. O banco de dados de informações sobre atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidoras, de indicadores socioambientais e demais informações relativas à Política Municipal do Meio Ambiente, será estruturado, organizado e disponibilizado ao público em geral através do Sistema de Informações e Cadastro Municipal – SICA.

Art. 42. São objetivos do SICA, entre outros:

- I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e informações dos órgãos, entidades e empreendimentos de interesse para a gestão ambiental;
- III – disponibilizar o acesso público às informações;
- IV – recolher e organizar dados e informações, contribuição para gerar indicadores socioambientais locais;
- V – articular-se com os sistemas de informação ambiental de âmbito nacional e estadual;
- VI – propiciar o cadastramento das entidades ambientalistas e de organizações da sociedade civil que atuam no Município que incluam entre seus objetivos a ação ambiental;
- VII – cadastrar órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, que atuam ação ambiental;
- VIII – registrar empresas, atividades e empreendimentos licenciados ou sob licenciamento no Município;
- IX – cadastrar pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria ou elaboração de projetos sobre questões ambientais;
- X – organizar dados, informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos da gestão ambiental.

Parágrafo Único – Será observado o direito ao sigilo industrial nos registros do SICA, conforme regulamentação a ser promovida pelo CONSEMA.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 43. Os infratores das normas ambientais estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;
- II – multa de 50 (cinquenta) até 50.000.000 (cinquenta milhões) de Unidades Fiscais do Município – UFM's;
- III – apreensão e/ou inutilização de bens ou produtos que deram origem ou contribuam para a infração;
- IV – interdição e/ou suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividades, até a correção das irregularidades;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

V – cassação de alvarás e licenças concedidas pelo Poder Público Municipal;
VI – prestação de serviços à comunidade.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente e serão objeto de regulamentação pelo CONSEMA visando compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias, conforme estabelece o art. 5º inciso VI da Constituição Federal.

§ 3º. As penalidades aplicadas no caput deste artigo entrarão na receita tributária e transferidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 44. Os recursos contra penalidades devem ser impetrados até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito suspensivo, e devem ser julgados na primeira reunião do CONSEMA realizada após sua interposição.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45. Até no máximo 15 (quinze) após a publicação desta lei, o gestor titular da SECMA convocará assembléia dos segmentos identificados no art. 7º desta lei para eleger, conforme os critérios estabelecidos nesta lei, os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMA que terão mandato até a realização da II Conferência Municipal do Meio Ambiente, que ocorrerá em 2010, conforme estabelece o art. 15 desta lei.

Art. 46. Ao iniciar o licenciamento ambiental municipal, após aprovação desta lei e demais instrumentos jurídico-administrativos necessários, o órgão licenciador poderá instituir mecanismos que simplifiquem o procedimento para aqueles empreendimentos e atividades já estabelecidas a mais de 01 (um) ano antes da aprovação desta lei e de menor impacto ambiental, aos quais poderão ser dispensados os procedimentos da Licença Prévia e da Licença de Instalação.

Parágrafo Único – O órgão licenciador municipal deverá produzir o modelo do requerimento e da declaração a que se referem os art. 32 § 2º, art. 36 e art. 37 parágrafo único.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as leis municipais 421/2002, de 27/09/2002 e 412/2002, de 27/05/2002 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de abril do ano de 2008.

EDÍLSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

FIDELIS JR. MARTINS DA PAIXÃO
*Secretário Municipal de
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.*



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

ANEXO I
ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Fl.1/2

INDÚSTRIA
ATIVIDADES
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos e produtos afins.
Carvoaria
Extração de areia e/ou cascalho em recursos hídricos
Extração de areia, saibro e argila fora de recursos hídricos.
Fabricação artesanal de produtos farmacêuticos e de perfumaria.
Fabricação de artesanatos e origens diversas.
Fabricação de detergentes
Fabricação de refrigerantes
Fabricação de velas
Gráfica
Indústria têxtil
Industrialização de palmitos
Laticínio
Matadouro
Movelaria, carpintaria, tornearia.
Olarias
Ourivesaria
Panificadora e padaria
Piscicultura em sistema extensivo
Piscicultura em sistema semi-intensivo
Piscicultura intensiva em tanque-rede
Recondicionamento de pneumáticos
Reflorestamento, Plantio de essências florestais.
Secagem e salga de peles e couros
Serralheria, vidraçaria
Serraria, Madeireira, Laminadora.

ANEXO IV
ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Fl.2/2

COMÉRCIO
ATIVIDADES
Açougue
Bares com aparelhagem de som
Depósito e/ou venda de produtos agropecuários
Estância de comércio de madeiras e afins
Ferro-velho, sucatas, metais.
Marmoraria
Posto de gasolina
Venda de lubrificantes e derivados de petróleo.

SERVIÇOS
ATIVIDADES
Abate de animais
Auto-elétricas
Borracharia
Casas noturnas
Detetização, desinfecção, desratização.
Depósito de gás
Garage de caminhões pesados e transporte coletivo.
Hospital
Laboratório de análise clínica
Lava-jato
Lavanderia e tinturaria
Limpa fossa
Oficina de bicicletas
Oficina, retífica de carros e motos.
Pintura de placas e letreiros
Posto de saúde
Serviço de carga e recarga de extintores de incêndio
Troca de lubrificantes